

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA NOÇÃO DE IDENTIDADE TEMÁTICA

PAULO CÉSAR CONRADO

■ INTRODUÇÃO

Um dos problemas que mais incomoda a pragmática jurídica relaciona-se à definição, *in concreto*, dos casos que, por serem tematicamente coincidentes, submeter-se-iam ao regime de julgamento previsto pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil – o primeiro artigo respeitante ao recurso extraordinário, o segundo respeitante ao recurso especial –, regime esse muitas vezes identificado como sendo **de amostragem**.

Não há dúvidas de que um dos maiores percalços pelos quais pode passar o litigante, hoje, é a submissão do seu “caso” a um regime de julgamento que, em sua ponta terminal, guarda indesejável contingência – a de desconsiderar características e argumentos individualmente postos. Por essa razão, o “processo” de aplicação do conceito de **identidade temática** requisita especial atenção, pois é o mínimo que se deve considerar na tentativa de reduzir as fragilidades que o precitado sistema carrega.

É necessário, de todo modo, que o problema que se pretende enfrentar seja posto em devido contexto teórico, buscando-se identificar as razões que, por vezes, atraem um sentimento de perplexidade. Assentados nessa base teórica, encontraremos elementos pragmáticos mais seguros para a composição do problema.

■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, espera-se que o leitor seja capaz de:

- examinar a técnica de julgamento prescrita pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil;
- contextualizar, histórica e teleologicamente, a técnica de julgamento prescrita pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, oferecendo, assim, repertório para sua compreensão;
- descrever os critérios mínimos para aplicação dessa técnica, os quais serviriam para fazê-la compatível com o sistema em que for incluída;
- avaliar a aplicação da debatida técnica dissociada de critérios firmes, descrevendo os efeitos negativos daí derivados.

■ ESQUEMA CONCEITUAL

